



ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBL. LEGISLATIVA

000365

JUN 08 19 8 37

PROTÓCOLO GERAL

GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 013 de 05 de junho de 1998.

“Dispõe sobre dispensa de multas e concessão de parcelamento dos créditos tributários que especifica.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam dispensadas as multas relativas ao descumprimento da obrigação tributária principal cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1997.

Art. 2º - Na concessão do benefício de que trata esta Lei serão observadas as seguintes condições:

I - no recolhimento integral do imposto atualizado e acrescido de juros:

a) até 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, dispensa de 75% (setenta e cinco por cento), do valor da multa;

b) até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, dispensa de 55% (cinquenta e cinco por cento), do valor da multa;

c) até 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta Lei, dispensa de 40% (quarenta por cento) do valor da multa.

II - no parcelamento de créditos tributários, em qualquer fase de cobrança, atualizado e acrescido de juros:

a) recolhido em até 6 (seis) meses, dispensa de 30% (trinta por cento) do valor da multa;

b) recolhido em até 12 (doze) meses, dispensa de 20% (vinte por cento) do valor da multa;



GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º - Nas hipóteses do inciso II, aplicam-se, no que couber, as disposições do parágrafo único do artigo 608 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 711, de 5 de abril de 1994.

§ 2º - O atraso de 3 (três) parcelas ensejará a perda do benefício da redução da multa, sujeitando o inadimplente à cobrança integral do débito remanescente.

Art. 3º - O benefício previsto nesta Lei somente será concedido ao contribuinte que formalizar o pedido de dispensa da multa até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, exceto nos casos das alíneas "a" e "b", do inciso I, do artigo anterior, cuja solicitação deve ocorrer antes de expirados os prazos ali estabelecidos.

Parágrafo único - A formalização do pedido será feita mediante requerimento dirigido ao Diretor do Departamento da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, instruído de documento autorizativo de débito em conta bancária, a favor do Governo do Estado de Roraima.

Art. 4º - O disposto nesta Lei:

I - não implica dispensa de pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios dos débitos em fase de execução; e

II - não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos.

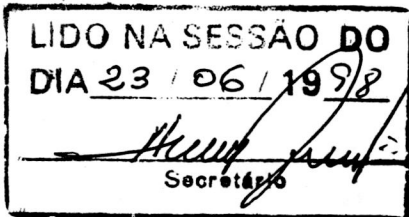
Art. 5º - O montante do crédito tributário a ser parcelado não poderá ser inferior ao valor correspondente a 1000 (mil) UFIR, vigentes no mês do pedido, não podendo cada parcela ser inferior a 200 (duzentas) UFIR.

Art. 6º - Os valores parcelados serão acrescidos de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 05 de junho de 1998.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

000365

98 19 8 37

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 014/98 Boa Vista - RR, 05 de junho de 1998.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “dispõe sobre dispensa de multas e concessão de parcelamento de créditos tributários que específica”.

O Projeto de Lei em epígrafe é necessário para que se mantenha o equilíbrio tributário interestadual, resultante do Convênio ICMS 40/97, firmado entre todas as Unidades da Federação em 23 de maio de 1997, na 86ª Reunião Ordinária do CONFAZ.

Tanto a dispensa das multas quanto o parcelamento dos créditos tributários especificados no Projeto estão previstos no Convênio ICMS 40/97, assim como estão sendo respeitadas as condições para a dispensa e o parcelamento.

Diante do princípio constitucional da autonomia de cada Unidade Federada e respeitados os limites contidos no Convênio, foram estipulados percentuais diferenciados para atender as peculiaridades do nosso Estado. Assim, a redução da multa em 75% (setenta e cinco por cento) visa tão somente preservar a parcela da receita pertencente aos municípios.

Certo de contar com o apoio e a anuência de Vossas Excelências ao pleito apresentado, para o bem de Roraima, reafirmo as expressões da minha consideração e do meu apreço.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima